



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER À MENSAGEM N° 70, PLOG N° 43 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

PROCESSO (PROTOCOLO) AL N° /2022

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

I - RELATÓRIO DE VOTO

Foi enviada para a relatoria deste Deputado, a Mensagem 70 de 2022, do Governo do Estado dispendo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 43 de Setembro de 2022 que tem a seguinte ementa: **“Autoriza o pagamento extraordinário do Passivo FUNDEF a ser pago pelo governo federal em 2022, 2023 e 2024, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados.”**

Em suas razões o Governo do Estado pretende regulamentar a destinação dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo Estado do Piauí nos anos de 2022, 2023 e 2024 em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do Valor Anual por Aluno - VAAT oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) previstos na Lei Federal nº 9.424/96.

Sobre o tema, o termo “precatório” é um reconhecimento judicial de uma dívida do poder público. No caso dos precatórios do Fundef, os recursos são resultantes da dívida que o governo federal tem com os Estados, pois no período entre 1997 a 2006 foi repassada uma verba menor a título de Fundef para o estado do Piauí, surgindo, assim um passivo que ensejou a sua cobrança e o pagamento pela União.

Pelo projeto, o executivo pretende destinar 60% (sessenta por cento) dos recursos dos precatórios do extinto Fundef a serem pagos nos anos de 2022, 2023 e 2024 aos profissionais do magistério da rede estadual que estavam em cargo, emprego ou função sendo celetista, temporário ou estatutário, desde que em efetivo exercício, nos anos entre 1997 e 2006, pagos sob a forma de abono.

Vale ressaltar que a medida também se aplica aos aposentados e aos herdeiros daqueles que exerceram a função de magistério na rede pública estadual no mesmo período (1997-2006) e que o pagamento aos servidores e aposentados não se incorpora aos



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Lima

vencimentos, tendo natureza de indenização e será realizado diretamente na folha de pagamento.

Feitas estas pequenas considerações, passa-se à análise legal e constitucional da matéria.

Analizando a Constitucionalidade do Projeto, observa-se que a proposição de Lei ordinária não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, pois atende ao estabelecido nos art. 4 e 5, parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 114/2021, que dispõe que 60% das receitas deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

O projeto também atende ao requisito previsto no art. 75, §2º da Constituição do Estado, que estabelece a competência privativa do governador para dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

O projeto dispõe que os recursos destinados ao rateio são aqueles e na modalidade prevista no art. 47-A da nova lei do Fundeb, Lei 14.113 de 25/12/2020, inserido pela lei nº 14.325 de 12 de abril de 2022.

Em relação às referidas verbas, a Lei 14.057/2020 passou a prever, ainda que de forma infraconstitucional, a subvinculação com a publicação do parágrafo único, do seu art. 7º, em 26/03/2021, que passaria a ser aplicada sobre os precatórios que seriam pagos nas hipóteses tratadas na referida Lei.

Neste sentido, ainda em 2021, foi editada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alterou o ADCT, estabelecendo novo regime de pagamento de precatórios, dispondo em seu art. 5º que *"As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo."*

Ademais, somente a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional, ocorrido em 16/12/2021, os valores correspondentes a precatórios do Fundef passaram a ter a vinculação direta aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério. Ou seja, os precatórios expedidos em favor dos entes ainda sob a vigência da Lei nº 11.494, de 2007, não obedecem à vinculação estabelecida pela EC 114.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

Nesse sentido, foi firmada a recente tese do Supremo Tribunal Federal na ADPF 528-DF: "O caráter **extraordinário** dos valores de complementação do FUNDEB pagos pela União aos estados e aos municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT e 22 da Lei 11.949/2007".

Em linhas gerais: os precatórios expedidos aos estados e municípios, decorrentes da complementação do Fundef e/ou Fundeb, antes da EC 114 e da Lei 14.325/22, não tem a obrigação legal de serem vinculados à aplicação direta na manutenção do ensino ou valorização do magistério.

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos, da mesma forma que tampouco requer reparos quanto à Técnica Legislativa.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade e técnica legislativa, minha manifestação é **favorável a Constitucionalidade** do referido projeto.

II - DO PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo acatamento do voto do relator () Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 07 de dezembro de 2022.

Dep. Francisco Limma/PT
Relator

Obs: Dejá'do a Emendamento do Des
mandamento.

Obs: Voto contrário do Des Gustavo Neto

Russia MAIORIA

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 07/12/2022

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justiça